

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 1998. (Apenso o PL nº 2.373, de 2003)**

Altera o caput do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Autor:** Deputado Paulo Rocha

**Relator:** Deputado Julio Lopes

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, ao propor alteração do art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, pretende obrigar que os órgãos públicos de defesa do consumidor mantenham cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-os trimestralmente, em vez de anualmente, como prevê referido dispositivo atualmente, dando um prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da nova lei.

O Projeto de Lei nº 2.373, de 2003, apenso, também altera o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, mantém a exigência atual de divulgação das reclamações contra fornecedores de forma anual, mas exige um cadastro atualizado, integrado em âmbito nacional. Além disso, concede um prazo de noventa dias, em vez de sessenta dias, para a entrada em vigor da lei.

Não consta a apresentação de emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende da leitura do relatório, tanto a proposição principal quanto a proposição apensada alteram o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

A proposição principal exige que os órgãos públicos de defesa do consumidor divulguem cadastros das reclamações contra fornecedores trimestralmente, em vez de anualmente. Além disso, concede um prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da lei, o que parece razoável.

A proposição, apensa, exige que referidos cadastros sejam integrados em âmbito nacional, o que impede que uma determinada empresa, que tenha reiteradamente lesado os consumidores numa determinada região, se transfira para outra, deixando o órgão de defesa do consumidor sem condições técnicas de acesso aos dados da empresa e, consequentemente, sem condições de fornecimento aos consumidores. Concede um prazo maior ( noventa dias) para a entrada em vigor da lei.

Percebe-se, portanto, que os dois projetos procuram tornar mais eficaz a proteção do consumidor, aperfeiçoamento o Código de Defesa do Consumidor.

Em face do acima exposto, e considerando o caráter meritório das propostas, voto favoravelmente à aprovação dos Projetos de Leis n.ºs. 4.454, de 1998, e 2.373, de 2003, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Julio Lopes  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 1998**

Altera o caput do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado, integrado em âmbito nacional, de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e trimestralmente, esclarecendo se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2004.

Deputado JULIO LOPES  
Relator